

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 0789/01

13 Comissões
20
Em 18/10/2001
Presidente

Projeto de LEI nº 009/01 data 15 / 01 / 01

Assunto: DISPÕE SOBRE CONSTITUIÇÃO, DESIGNAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CMAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 06
Em 12/12/2001
Presidente

1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº. 009/01

As Comissões
De

Em 18/10/2001

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre constituição, designação e atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), e dá outras providências.

O Poder Legislativo do Município de Anchieta(ES), aprovou e eu, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta(ES), sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida na legislação.

Art. 2º. As competências do colegiado, a designação e as atribuições dos conselheiros serão definidas pela Função Executiva, observada a legislação específica que trata o assunto.

Art. 3º. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso à toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 4º. - O conselho requisitará apoio jurídico, remetendo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de manifestação jurídica, bem como solicitando a presença de um assessor para as sessões, com status de membro.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, a contar da entrada do processo no protocolo interno da mesma, podendo tal prazo ser estendido desde que justificadamente.

Art. 5º. - Os atos do conselho são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei Orgânica Municipal e mediante publicidade em periódicos de publicações regulares no município.

7/11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 6º. - A presente lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicidade.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na lei ordinária nº. 209/97.

ANCHIETA(ES), EM OUTUBRO.15.2001.


PREFEITO MUNICIPAL
Moacyr Carone Assad

Câmara Municipal de Anchieta - ES

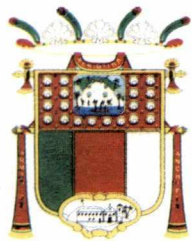
PROTOCOLO

Nº 079001 Fls. 46

Anchieta-ES 15/10/01



17:00 h.



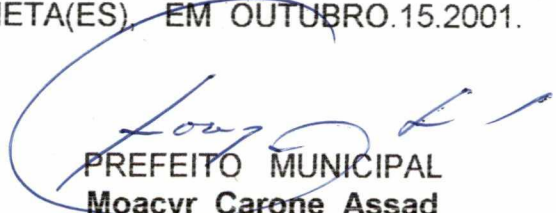
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 009/01

O Projeto de Lei ora apresentado, tem por serventia a atualização da legislação relacionada ao presente colegiado, em especial, para atendimento das determinação e orientações emanada da União Federal, visando o repasse das verbas federais relacionadas a este assunto.

Diante da exposição acima, é que esperamos dos ilustrados edis a aprovação do presente projeto de lei.

ANCHIETA(ES), EM OUTUBRO.15.2001.


PREFEITO MUNICIPAL
Moacyr Carone Assad



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto do
Registro

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 06/07/12 / 2001
Presidente

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 09/01

EMENTA – Dispõe sobre a constituição, designação e atribuições do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e, dá outras providências.

O Poder Legislativo do Município de Anchieta (ES) aprovou e eu, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta(ES), sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e de outras verbas públicas federais, estaduais ou municipais, destinadas à alimentação escolar, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – A atuação do CAE se estende às escolas públicas municipais e estaduais e escolas mantidas por entidades filantrópicas conveniadas, que ofertam educação pré-escolar e fundamental, localizadas nas zonas urbana e rural deste município.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros, assim definidos:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo e específico órgão de classe;

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares, através de processo eletivo;

V – Um representante do MEPES – Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, indicado pela direção do mesmo.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - para cada membro titular que compõe o CAE haverá um suplente da mesma categoria;

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos dentre os titulares, em Assembléia Geral, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a uma única vez;

§ 3º - Não poderão participar como membros do CAE o cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais de Educação e de Finanças e dos vereadores, bem como os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais de Educação e Finanças, de Direção e de Coordenação Escolar;

§ 4º - Será excluído o membro que deixar de comparecer sem justificativas a 02 (duas) reuniões consecutivas, sendo as faltas comunicadas pelo presidente do CAE à entidade representada, e imediatamente procedida a convocação do suplente;

§ 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta PNAE, zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observar sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias e receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de conta do PNAE encaminhada pelo município.

Parágrafo Único – O Conselho poderá exercer outras atribuições desde que previstas no seu regimento interno ou deliberadas em assembléia geral.

Art. 4º - Fica instituído, ainda, como órgão de apoio ao CAE, o Núcleo de Controle de Qualidade em Merenda escolar, assim constituído:

- I – Um pediatra indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II – Um economista doméstico indicado pelo setor de agricultura, através do Escritório local da EMCAPER;
- III – Um profissional com experiência na área de nutrição, indicado pela Escola Família Agrícola de Olivânia.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - Os atos do CAE são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei Orgânica Municipal e mediante publicidade em periódicos de publicações regulares no município e ainda pela sua afixação obrigatória em local público próprio, dos poderes executivo e legislativo e em todas as escolas beneficiadas pelo PNAE.

Art. 6º - O Conselho requisitará apoio jurídico, remetendo todo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de parecer jurídico, bem como solicitando a presença de um assessor para as sessões.

Parágrafo Único – A Procuradoria terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, contados dois dias após a data da entrada do processo no protocolo geral da Prefeitura.

Art. 7º – somente terão direito a voto os membros do Conselho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicidade.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada, no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar de sua publicidade.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas, contidas na lei ordinária nº 209/97.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


JUAREZ BEZERRA LEITE


AMARILDO CALENZANI


ROBINSON JORGE ANTUNES



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


PIO SALARINI


SHULÊNIO MULINARI


SINFRÔNIO FREIRE DA CRUZ


DAVID MEREGUETE



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 09/01

EMENTA – Dispõe sobre a constituição, designação e atribuições do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

O Poder Legislativo do Município de Anchieta (ES) aprovou e eu, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta(ES), sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e de outras verbas públicas federais, estaduais ou municipais, destinadas à alimentação escolar, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – A atuação do CAE se estende às escolas públicas municipais e estaduais e escolas mantidas por entidades filantrópicas conveniadas, que ofertam educação pré-escolar e fundamental, localizadas nas zonas urbana e rural deste município.

Art. 2 - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros, assim definidos:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo e específico órgão de classe;

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares, através de processo eletivo;

V – Um representante do MEPES – Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, indicado pela direção do mesmo.

§ 1 - para cada membro titular que compõe o CAE haverá um suplente da mesma categoria;

§ 2 - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos dentre os titulares, em Assembléia Geral, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a uma única vez;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3 - Não poderão participar como membros do CAE o cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais de Educação e de Finanças e dos vereadores, bem como os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais de Educação e Finanças, de Direção e de Coordenação Escolar;

§ 4 - Será excluído o membro que deixar de comparecer sem justificativas a 02 (duas) reuniões consecutivas, sendo as faltas comunicadas pelo presidente do CAE à entidade representada, e imediatamente procedida a convocação do suplente;

§ 5 - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3 - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta PNAE, zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observar sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias e receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de conta do PNAE encaminhada pelo município.

Parágrafo único - O Conselho poderá exercer outras atribuições desde que previstas no seu regimento interno ou deliberadas em assembléia geral.

Art. 4 - Fica instituído, ainda, como órgão de apoio ao CAE, o Núcleo de Controle de Qualidade em Merenda escolar, assim constituído:

I - Um pediatra indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Um economista doméstico indicado pelo setor de agricultura, através de um dos sindicatos rurais; *do escritório local do Emecoper.*

III - Um profissional com experiência na área de nutrição, indicado pela UNEFAB - União das Escolas famílias do Brasil; *Escola da Família Agrícola de Olivença*

Art. 5 - Os atos do CAE são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei Orgânica Municipal e mediante publicidade em periódicos de publicações regulares no município e ainda pela sua afixação obrigatória em local público próprio, dos poderes executivo e legislativo e em todas as escolas beneficiadas pelo PNAE.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6 - O Conselho requisitará apoio jurídico, remetendo todo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de parecer jurídico, bem como solicitando a presença de um assessor para as sessões.

Parágrafo único - A Procuradoria terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, contados dois dias após a data da entrada do processo no protocolo geral da Prefeitura.

Art. 7 - somente terão direito a voto os membros do Conselho.

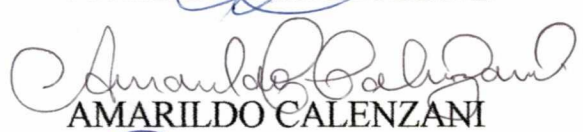
Art. 8 - Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicidade.

Art. 9 - A presente lei será regulamentada, no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar de sua publicidade.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na lei ordinária nº 209/97.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


JUAREZ BEZERRA LEITE


AMARILDO CALENZANI


ROBINSON JORGE ANTUNES


PIO SALARINI


SHULÊNIO MULINARI


SINFRÔNIO FREIRE DA CRUZ


DAVID MEREGUETE



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Parecer ao : Projeto de Lei nº 002/2001
Autor : Poder Executivo
Assunto : Dispõe sobre constituição, designação e atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), e dá outras providências.

SR. PRESIDENTE :

Na condição de relator desta douta Comissão, venho emitir parecer FAVORÁVEL a aceitação do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 009/01 de 15 de outubro do corrente ano, oriundo do Poder Executivo, em face do mencionado substitutivo estar de acordo com as diretrizes constantes na Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, que regulamenta e dá os parâmetros para a criação de um Conselho de Alimentação Escolar. Além do mais o novo Projeto estende ao Conselho no caput do art. 1º, a atribuição de também fiscalizar as demais verbas públicas, destinadas à alimentação escolar, se situando dentro de todos os limites legais constantes de toda a legislação que versa sobre o assunto, inclusive a Constituição Federal. Por derradeiro, sugiro aos demais membros que adotem este parecer, e, via de consequência, seja aceito todo o Projeto Substitutivo e recusado o original em sua íntegra.

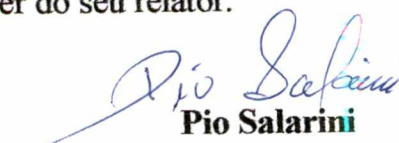
SALA DAS SESSÕES, 06 de dezembro de 2001.


Robinson Jorge Antunes
Relator

SR. PRESIDENTE,

Esta Comissão adota e aprova o parecer do seu relator.


Amarildo Calenzani
Presidente


Pio Salarini
Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Parecer ao : Projeto de Lei nº 009/01
Autor : Poder Executivo
Assunto : Dispõe sobre constituição, designação e atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), e dá outras providências.

SR. PRESIDENTE :

Como relator desta comissão, apreciando a matéria em foco, vejo que a mesma deu entrada nesta Casa de Leis em data de 15 de outubro do corrente ano e tem ela a finalidade de criar o Conselho de Alimentação Escolar nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, bem como, de revogar a Lei Ordinária nº 209/97, que criou o atual Conselho Municipal de Alimentação Escolar. A Medida Provisória acima referida cria mecanismos legais sobre os quais, o legislador deles não pode em hipótese alguma se afastar. Vê-se do Projeto original em seu art. 2º, que as competências do colegiado e a designação dos conselheiros serão definidas pela função executiva, observada a legislação específica que trata o assunto. Ora, a Medida Provisória diz e é taxativa que o colegiado é composto de 7 (sete) membros e define os mesmos. Já o art. 4º do projeto original, diz que as sessões do Conselho terão a presença de um assessor, indicado pela Procuradoria Geral do Município, “com status de membro”, o que a nosso ver cria mais um componente do referido conselho ou dar margem a outras interpretações. Em face disso, um grupo de Vereadores apresentou um Projeto Substitutivo que dá ao art. 2º a composição fiel do que está escrito na Medida Provisória, além de suprimir a condição de membro do assessor, estendendo também ao Conselho o poder de fiscalizar demais verbas públicas referentes à alimentação escolar. O Projeto Substitutivo em boa hora, cria o Núcleo de Controle de Qualidade em Merenda Escolar e diz no parágrafo 3º do art. 2º, que não poderão participar como membros do CAE, o Cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

colateral até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais de Educação e de Finanças e dos Vereadores, bem como, os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais de Educação e Finanças, de direção e de coordenação escolar. Ante o exposto, opino pela aceitação encampação por esta Comissão, do Projeto de Lei Substitutivo em toda a sua íntegra, por estar o mesmo revestido de todas as formalidades legais, na forma preconizada pela Medida Provisória 1979-19 e pelo caput do art. 37 da Constituição Federal e conseqüentemente seja rejeitado o projeto em sua forma original.

SALA DAS SESSÕES, 06 de dezembro de 2001.

Shulênio Mulinari

Relator

SR. PRESIDENTE,

Esta comissão adota e aprova o parecer do seu relator, como se encontra redigido. É o nosso parecer.

Sinfrônio Freire da Cruz

Presidente

Membro ad-hoc